

# A prova por reconhecimento no processo penal: do reconhecimento fotográfico ao reconhecimento pessoal

**Nelson Santos Ribeiro**

Subintendente da PSP. Mestre em Ciências Policiais – especialização criminologia e investigação criminal

 <https://orcid.org/0000-0002-2056-6218>

DOI: <https://doi.org/10.57776/dk27-ye57>

## RESUMO

O reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal tem sido alvo de muita controvérsia devido à sua fragilidade e sobrevaloração, mas também por ser responsável pela condenação de um número significativo de inocentes, conforme consta nas conclusões de um estudo desenvolvido nos Estados Unidos da América pelo Innocent Project. Esta falibilidade deve-se em grande parte à influência de um conjunto de fatores, intrínsecos e extrínsecos, que afetam o processo mnésico e a percepção da testemunha ocular, manifestando-se no momento em que se realiza o reconhecimento.

O legislador, na alteração do CPP de 2007, introduziu a possibilidade da realização do reconhecimento fotográfico, embora sujeitando-o a uma espécie de validação através de um reconhecimento presencial, para que possa ser valorado como meio de prova, desvalorizando a influência desse reconhecimento prévio, no resultado do reconhecimento presencial.

A criação de um manual de procedimentos (soft law), complementares aos formalismos legais previstos no CPP são essenciais para a valoração do reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova.

**Palavras-chave:** memória, percepção, prova e reconhecimento.

## Evidence by recognizance in criminal proceedings: from photographic to personal recognition

### ABSTRACT

People's recognition of penal procedure has been the subject of much controversy due to its weakness and overvaluation, being responsible for the conviction of a significant number of innocents, as stated in the conclusions of a study developed in the United States of America by the Innocent Project. This lack of reliability is mainly due to the influence of a group of factors, intrinsic and extrinsic, that affect the memory process and the perception of the eyewitness, expressing itself in the moment of the recognition.

In 2007 the legislator reviewed the penal procedure code, and introduced the possibility of photographic recognition, although subjected to validation by a personal recognition so that it can be valued as evidence, underestimating the influence of a previous recognition, conducted in unknown circumstances, in the result of personal recognition.

The creation of a procedure's manual (soft law), in addition to the penal procedure code legal formalism, is essential to the valuation of photo recognition as evidence.

**Keywords:** memory, perception; proof; recognition

## Introdução

O estudo do comportamento humano é um elemento comum ao Direito e à Psicologia, embora sob ângulos diferentes. Estas abordagens, distintas, expõem a resistência dos juristas em aceitar o papel da Psicologia e o seu contributo (Fonseca, 2000, p. 6), no entanto, estas resistências tendem a desvanecer-se (Lopez, 1994). No reconhecimento de pessoas, esta aproximação é inevitável porque, apesar do interesse inicial da Psicologia ter tido origem na “exatidão do depoimento das testemunhas oculares, a investigação nesta área tem-se deslocado para o estudo das condições em que os erros de identificação podem ser minimizados (...)” (Blackburn, 2006, p. 29), refletindo-se estes efeitos na aplicação do Direito.

Recorrendo aos contributos da psicologia e aos estudos desenvolvidos sobre a papel das testemunhas oculares, o Juiz, o MP e também os OPC ficam mais habilitados para afastar ou, pelo menos, minimizar um erro no reconhecimento que, como sabemos, poderá ser fatal para os direitos processuais do arguido e para a legalidade do processo penal.

O ato de reconhecer, no âmbito do processo penal, “é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada” (Altavilla, 2003, p. 367), que se materializa através dos processos mentais (objeto de estudo da Psicologia) delimitados por regras e limites muito precisos (estudados pelo Direito), de cujo cumprimento depende a sua validade.

### 1. Enquadramento teórico: a pertinência do tema

Um estudo desenvolvido nos anos 90, nos Estados Unidos da América, veio alertar para os erros das testemunhas oculares, nos reconhecimentos efetuados no âmbito de processos-crime, indicando-os como responsáveis por um grande número de condenações de pessoas inocentes (Innocence Project, 2011), evidenciando assim a fragilidade deste meio de prova. Apesar disso, a sua importância no processo penal é evidente, continuando a ser um dos meios de prova mais influentes na decisão do julgador.

Previsto no capítulo IV do título II do livro III do CPP, este meio de prova tem o enfoque no reconhecimento presencial, relegando para segundo plano o reconhecimento fotográfico, classificando-o quase como uma mera técnica de investigação criminal à disposição dos OPC. Introduzida pela reforma do CPP operada pela Lei n.º 48/2007, esta inovação ficou aquém do esperado, uma vez que faz depender o reconhecimento fotográfico e a sua valoração como meio de prova da confirmação através de um reconhecimento presencial.

Ao longo deste trabalho pretende-se refletir sobre os fatores que influenciam o resultado do reconhecimento, sejam internos, como a memória, a capacidade de gerir o stress resultante do acontecimento presenciado, etc., sejam externos, como a presença de uma arma, o tempo de exposição ao acontecimento, etc. Pretende-se igualmente perceber a influência do reconhecimento fotográfico (diligência prévia) no resultado do reconhecimento pessoal e o que levou o legislador a optar por uma solução que obriga à repetição do reconhecimento, embora sob forma diversa, ignorando os resultados dos vários estudos desenvolvidos que demonstram a influência de um reconhecimento prévio no resultado do reconhecimento presencial. Pretende-se ainda contribuir com alguns recursos e explicações teóricas que ajudem a perceber quais os fatores que influenciam a recordação e a identificação (Yarmey, 2006) e, naturalmente, o resultado do reconhecimento.

Por se tratar de uma prova muito delicada e, porque irrepetível, o reconhecimento deve ser rodeado de cuidados especiais para assegurar a sua fiabilidade (Silva, 2002) uma vez que as identificações falsas são responsáveis por mais condenações de pessoas inocentes do que todas as restantes causas juntas (Huff, Rattener & Sagarin, 1986).

## 2. Problemática da investigação

As hipóteses permitem-nos antecipar as características do objeto de estudo, e afiguram-se como suposições enunciadas com base no problema e questões de investigação (Sarmento, 2013).

### 2.1. Questão central

A realização do reconhecimento fotográfico prévio influencia o resultado do reconhecimento pessoal realizado na fase de inquérito do processo-crime?

Esta questão central pode ser coadjuvada por questões derivadas, no caso, 3 hipóteses:

H1. A memória e a perceção são influenciadas por um conjunto de fatores internos e externos à testemunha que se refletem no resultado do reconhecimento?

H2. A realização do reconhecimento fotográfico deve fazer-se no respeitante ao formalismo previsto pelo CPP e a normas técnicas que garantam a sua fiabilidade?

H3. O reconhecimento fotográfico realizado no âmbito do CPP deve ganhar autonomia como meio de prova?

### 2.2. Objetivos

Tendo em conta o acima exposto, traçamos os seguintes objetivos que nos propomos atingir:

1. Caracterizar o reconhecimento pessoal enquanto meio de prova;
2. Demonstrar a influência da memória e da perceção no resultado do reconhecimento;
3. Demonstrar a influência do reconhecimento fotográfico prévio no resultado do reconhecimento presencial;
4. Projetar a criação de um manual de procedimentos a aplicar na realização do reconhecimento fotográfico..

## 3. Metodologia

O carácter difuso (pouco claro) da influência de vários fatores no resultado do reconhecimento, as dúvidas quanto ao efeito da realização do reconhecimento fotográfico prévio à realização de um reconhecimento presencial, das formalidades que lhe estão inerentes, bem como do seu papel no campo de ação dos meios de prova admissíveis no âmbito do CPP (assuntos sobre os quais se debruçam as hipóteses), irão concentrar a investigação nos objetivos predeterminados.

Este trabalho divide-se em dois segmentos, um de sustentação teórica, dedicado ao enquadramento da prova e dos meios de prova e, ainda, a caracterização do reconhecimento, enquanto um desses. Segue-se-lhe a análise bibliográfica sobre a memória e a perceção e os vários fatores que as influenciam, afetando o reconhecimento.

O segundo segmento, com dois capítulos, sendo o primeiro dedicado aos efeitos do reconhecimento fotográfico prévio sobre o resultado do reconhecimento presencial, e o segundo, no qual, defendemos a autonomização do reconhecimento fotográfico e a sua elevação a meio de prova, terminando com várias propostas, entre elas, a alteração do CPP e a criação de um manual de procedimentos técnicos a aplicar na realização do reconhecimento por fotografia.

## 4. O reconhecimento pessoal como meio de prova

### 4.1. Conceito de prova

O regime legal da prova por reconhecimento está vertido no CPP, mais concretamente, no seu Livro III e no art.º 341.º do Código Civil (CC), no entanto, o conceito de prova, enquanto demonstração da realidade dos factos, resulta sobretudo do trabalho da doutrina. Cavaleiro de Ferreira, defende que a prova é “a justificação da convicção sobre a existência de

factos penalmente relevantes, que constituem pressuposto de aplicação da lei” (Antunes, 2003, p. 61). É constituída pelos factos juridicamente relevantes que constituem um processo penal, durante as várias fases, e que devem ser considerados provados ou não provados a fim de que seja deles extraído algum efeito jurídico (Ferreira, 2014).

A aproximação ao conceito de prova no CPP está refletida no princípio da liberdade da prova, consagrado no art.º 125.º ao admitir “todas as provas desde que não sejam proibidas por lei”. No entanto, esta liberdade está sujeita a limites impostos pela preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais do arguido Roxin (2007) tendo subjacente a necessidade de “evitar o sacrifício dos direitos das pessoas por parte das autoridades judiciárias, dos OPC ou dos particulares, privando de eficácia as provas obtidas ou reproduzidas ilegalmente: as provas proibidas não podem ter efeitos no processo” (Silva, 2002, p.121). No entanto, não se esgota na demonstração da realidade dos factos, representa igualmente o corolário de um processo justo, livre do excesso e do arbítrio, sujeita a pressupostos e limites que, inviabilizam a sua procura sem olhar a meios.

#### 4.2. Meios de prova

Os meios de prova constituem os alicerces que sustentam a construção da prova no processo penal, constituindo-se em si, como fonte de convencimento. De acordo com Lopes, “materializam os factos relevantes que demonstram a existência de um crime” (2005, p. 145), assumindo um papel essencial na formação da convicção do julgador. Os meios de prova estão apenas sujeitos aos dois princípios orientadores impostos pelo art.º 125.º do CPP: o primeiro, enquanto alcance e limite - corolários da liberdade da prova - alcance no sentido em que são permitidos todos os meios de prova e limite no sentido em que são proibidos, não podendo ser valorados, todos os meios de prova que violem o cumprimento dos formalismos prescritos na lei ou a “dignidade, autonomia e liberdades do arguido” (Andrade, 2006, p. 74); O segundo, o da não taxatividade dos meios de prova enumerando um conjunto de meios de prova, numa lista aberta e meramente indicativa, uma vez que, em Direito, é permitido o recurso a quaisquer meios de prova, aqueles que integram a referida lista (típicos) e todos os outros (atípicos), desde que não sejam proibidos por lei.

#### 4.3. O reconhecimento pessoal como meio de prova

Para Silva, no âmbito do CPP, o reconhecimento é um meio de prova que se corporiza na “identidade entre uma perceção sensorial anterior e outra atual da pessoa que procede ao ato” (2002, p.194), cujo objetivo não é introduzir ex novo um dado cognitivo, mas antes, uma forma de confirmar um elemento de prova já admitido. Seiça descreve-o como uma “modalidade muito particular de reconstrução mnemónica do passado sujeita a numerosos fatores de distorção” (2003, p. 1397), que se caracteriza pelo “facto probando ser a identidade da pessoa ou coisa (art.º 148.º), percecionado no passado pela fonte pessoal de prova e o esquema de formação da mesma, centrada no confronto de perceções (passada, relativa a facto probatório, e presente, relativa a experiência processual). Caracteriza-se ainda pela autonomia uma vez que, apesar de “ter em comum com a prova testemunhal ser produzida para os fins do processo a partir de fontes pessoais tendo como objeto perceções” (Mesquita, 2018, p. 326), em termos sistemáticos, dispõe de um capítulo próprio no CPP e, em termos de requisitos, garantias e estrutura, gozar de singularidade cuja inobservância, de acordo com o n.º 7 do art.º 147.º, determina a sua ineficácia como meio probatório.

Garrett (2007) também salienta essa diferença em reação à prova testemunhal, apesar de nada impedir que, no mesmo processo, a mesma pessoa possa ser, simultaneamente, fonte de prova quanto a estes dois meios de prova (Mesquita, 2018).

Outra característica é a irrepetibilidade, representando um “ato recognitivo psicologicamente autêntico” que ocorre uma única vez, pelo que repeti-lo, seria sempre um ato desnecessário dado que o seu resultado seria sempre viciado.

Em termos de estrutura, Albuquerque refere que o reconhecimento comporta duas fases: o reconhecimento por descrição e o reconhecimento presencial (2009, p. 408).

Quanto ao reconhecimento por descrição, previsto no n.º 1, inclui a descrição da pessoa a identificar apresentada pelo identificando (reconhecedor), com toda a pormenorização de que se recorda, sendo-lhe inclusive perguntado se já a tinha visto e em que condições (distância, luminosidade, duração da observação, entre outras) e ainda fatores que possam influir na credibilidade da identificação. Trata-se de uma modalidade de reconhecimento que funciona como ato preliminar

dos demais e sem que haja qualquer contacto visual entre os intervenientes, ou seja, o identificando e a pessoa a identificar.

O reconhecimento presencial, (n.º 2 do artigo 147.º), realizar-se-á quando a identificação realizada através do reconhecimento por descrição não for cabal, exceto se, pela descrição preliminar, se concluir “com segurança que se trata de outra pessoa de todo distinta, tornando sem sentido continuar o reconhecimento” (Seiça, 2003, p. 1417).

Esta forma de reconhecimento obedece aos seguintes passos:

- Formação de uma linha composta pela pessoa a identificar e por, pelo menos, dois figurantes que apresentem as maiores semelhanças possíveis – físicas, fisionómicas, etárias, bem como, de vestuário – com a pessoa a identificar;
- Este é colocado ao lado dos dois figurantes, gozando do direito de escolher a posição da linha a ocupar (Seiça, 2003, p. 1418) e, se possível, apresentando-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que deve proceder ao reconhecimento. Apresentando alteração fisionómica reversível, (como o caso de bigode, barba, tamanho do cabelo), esta pode e deve ser removida, mesmo que seja necessária intervenção e ordem do juiz de instrução criminal, se em fase de inquérito, tal como decorre do art.º 154.º, n.º 2 do CPP (Albuquerque, 2009, p. 409);
- Por fim, ainda de acordo com o n.º 2 do art.º 147.º do CPP, o identificando é colocado da linha de reconhecimento e questionado se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual. A diligência deve ser documentada num auto de reconhecimento, elaborado por quem a preside, relatando todo o procedimento, fazendo, inclusive, referência à atitude e comportamento da testemunha, pois só assim se dota o julgador de informação pertinente com vista à sua apreciação, como por exemplo, a resposta da testemunha que, sendo determinada e sem manifestações de hesitação, “reveste-se da maior relevância do ponto de vista da avaliação da credibilidade deste meio de prova.”, conforme Acórdão do da Relação de Lisboa, de 12 de outubro de 2008.

O reconhecimento presencial pode ainda realizar-se com recurso a um resguardo, como previsto no n.º 3 do artigo 147.º do CPP. No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 15-11-2011, considera-se este como um terceiro tipo de reconhecimento, além do reconhecimento por descrição (n.º 1) e do reconhecimento presencial (n.º 2). Esta perspetiva compreende três formas diferentes de reconhecimento, correspondentes aos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 147.º, no entanto, Mesquita (2018), numa visão que acompanhamos, defende uma orientação diversa, assumindo que não se trata de vários reconhecimentos de pessoas, mas, de diversas fases do mesmo ato de reconhecimento, identificando-as como uma fase narrativa e uma fase de confrontação visual de percepções, passada relativa a facto probatório e, presente, relativa à experiência processual. Segundo o mesmo autor, o reconhecimento de pessoas é um ato complexo, que compreende as duas fases identificadas, utilizando para o efeito os meios ou recursos definidos pelo próprio legislador. Acrescenta ainda que, a primeira fase (narrativa) pode assumir-se como um tipo de “reconhecimento autónomo” se “conclusivo”, ou “um ato preliminar ou etapa da prova por reconhecimento que não sendo seguido da experiência de confronto visual, constituirá prova testemunhal de estreita raiz narrativa” (Mesquita, 2018, p.337).

O n.º 4 do art.º 147.º refere, ainda, a possibilidade dos figurantes que participam no reconhecimento presencial poderem ser fotografados e, caso o consentam, essas fotos serem juntas ao auto de reconhecimento, sem, no entanto, especificar de que forma. Acompanhamos Sousa (2007) quando defende que a diligência deveria ser documentada fotograficamente com os intervenientes a serem fotografados, através de uma fotografia da linha de reconhecimento e essa fotografia junta aos autos de reconhecimento, limitando o consentimento dos intervenientes à exigência da ocultação da sua identidade. Coloca-se, neste caso, a questão da disponibilidade de um qualquer cidadão se sujeitar a integrar uma linha de reconhecimento como figurante e, ainda, dispor da sua imagem que passa a integrar um qualquer processo-crime. Há muito tempo que os OPC anseiam pela disciplina deste contributo, alertando para esta realidade, no entanto, não houve qualquer avanço para criação de um modelo que lhes permitisse o recrutamento desses figurantes, ficando dependentes da disponibilidade e boa vontade. Como refere Alves, “o OPC não possui fundamento legal para a constituição de uma linha ou painel de reconhecimento, havendo necessidade que esta tarefa fosse mais aprofundada pelo próprio regime legal” (2010, p. 32). Este condicionalismo, embora não seja determinante, alerta para a necessidade de uma mudança de

paradigma que ousamos propor mais adiante, ou seja, a atribuição de valor probatório ao reconhecimento por fotografia e assim, ab initio, afastar a necessidade de realização de grande parte dos reconhecimentos presenciais.

Ainda inserido na regulamentação própria da prova por reconhecimento (n.º 5 do art.º 147.º do CPP) cabem os reconhecimentos por fotografia, filme ou gravação. Estes não integram nenhum dos tipos acima referidos, colocando-se assim a dúvida se estão, ou não, sujeitos aos formalismos exigidos para os reconhecimentos presenciais, uma vez que apenas são valorados como meio de prova quando seguidos de reconhecimento efetuado nos termos do n.º 2, ou seja, presencialmente.

#### 4.4. A memória e a percepção e a sua influência no reconhecimento

A memória, outrora considerado um mero processo replicativo em cujo registo dos acontecimentos se esgotava numa espécie de cópia (Sousa, 2013), rapidamente se percebeu que se tratava de um processo complexo que, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, despertou a curiosidade da comunidade científica. Baseado na teoria cognitiva, Davidoff (1983) defende que os sistemas de memória são constituídos por três processos ou fases, a codificação, o armazenamento e a recuperação.

A codificação consiste na transformação de um “input” físico e sensorial numa representação que pode ser armazenada, ou seja, registada no sistema mental e na sua conservação de forma mais ou menos permanente para utilização posterior (Gleitman, 1999). A fase de recuperação mais não é do que a evocação da informação antes armazenada, através de tarefas complexas e distintas que se materializam no reconhecimento, na evocação livre e na recordação de indícios.

#### 4.5. Tipos de memória

As teorias sobre a memória e as suas características foram evoluindo à medida que se desenvolviam novos estudos e novas perspetivas que permitiram identificar os diferentes tipos de memória.

Nestes estudos, para além das fases da memória e dos seus aspetos estruturantes e funcionais, as teorias cognitivas abordam os tipos e sistemas de memória como um conjunto de processos que interagem reciprocamente e são interdependentes ou inter-relacionados (Sternberg, 2008).

Reis distingue-os recorrendo a dois critérios:

- a) A duração da retenção tendo por base cada um dos tipos de memória;
- b) O tipo de informação armazenada na memória de longo prazo”

Quanto à duração da retenção, há três tipos de memória: a memória sensorial (MS) ou imediata, a de curto prazo (MCP) e a de longo prazo (MLP). Recebida a informação através dos sentidos, esta é transformada em impressões sensoriais e armazenada na MS, passando depois para a MCP, sendo aqui submetida a um tratamento cognitivo que lhe atribui significado, ficando disponível para transitar para a MLP. Esta funciona como um depósito final, de capacidade quase ilimitada e capaz de guardar a informação durante períodos alargados. Quanto ao tipo de informação, a memória pode ser declarativa ou explícita “saber que”, referente a factos e eventos de maneira consciente e passível de descrição verbal, e a memória implícita ou de procedimentos “saber como”, referente à capacidade de aprender novas habilidades motoras (Reis, 2014, p. 43).

Tulving (2002) apresentou um outro modelo baseado em três tipos de memória, a semântica, a procedimental e a episódica. A memória semântica, é aquela que armazena o conhecimento geral de cada indivíduo sem expressar o “quando” e o “onde” esta informação foi adquirida, permitindo que o mesmo comportamento seja interpretado de forma diferente por cada pessoa. Sendo cada ser humano possuidor de características distintas que o tornam único, dotado de um quadro mental próprio, faz com que as suas experiências e conhecimentos, influenciem, de forma diferenciada, a sua memória (Davis & Loftus, 2007).

A memória procedimental refere-se a rotinas ou hábitos do ser humano que permanecem gravadas, ficando a sua manifestação dependente da realização de uma tarefa, como, por exemplo, andar de bicicleta (Louro, 2012).

A memória episódica, é aquela que armazena eventos ou episódios experimentados pessoalmente (Sternberg, 2008), ligando-nos aos factos que cada um vivencia, assumindo um papel preponderante no contexto do testemunho ocular (Tulving, 2002).

A memória é flexível, seletiva e suscetível à mudança refletindo aquilo que somos e que vivenciamos, os nossos valores e convicções, interligados com um acumular de experiências, garantindo a continuidade da nossa identidade. Outra característica admirável é a sua capacidade no que diz respeito a pessoas e rostos, mesmo quando as decisões relativas ao reconhecimento ocorrem sob más condições de visualização (Diallo, 2013).

O ato de reconhecer é, essencialmente, resultado dos processos que constituem a memória de uma testemunha ocular, assumindo, por isso, um papel crucial em muitas investigações policiais e nas suas conclusões. Porém, como vimos, estes processos são influenciáveis e dependem de inúmeros fatores, o que, para Semmler e Brewer, torna a memória de uma testemunha ocular falível (Brown, 2010).

#### 4.6. A percepção

A percepção é uma representação mental de objetos ou acontecimentos exteriores que com recurso a um conjunto de processos pelos quais reconhecemos, organizamos e entendemos as sensações que recebemos dos estímulos ambientais (Epstein e Rogers, 1995). Fatores como a atenção, a afetividade, a intencionalidade e as nossas experiências passadas influenciam esse processo, contribuindo para tendermos a organizar o que percebemos de acordo com essas experiências (Kendeler, 1985).

As abordagens teóricas da percepção evidenciam-se basicamente em duas áreas distintas:

1. As teorias baseadas no estímulo ou padrão observável ou também designadas teorias “de baixo para cima”, segundo as quais a informação de que dispomos nos recetores sensoriais, incluindo o contexto sensorial, é suficiente para perceber seja o que for dispensando qualquer processo cognitivo superior ou outro para mediar as experiências sensoriais e as percepções (Broens, 2017);

2. As teorias baseadas em processos cognitivos, em conhecimento existente e em expectativas anteriores, ou seja, as designadas “de cima para baixo” ou inteligentes, (Sternberg, 2008) que enfatizam o papel da aprendizagem, do meio em que nos inserimos, bem como daquilo que experimentamos, evidenciando a forma como cada um destes elementos a influencia.

Através destas abordagens, conclui-se que as percepções resultam de um processo dinâmico que nos permite, rapidamente, testar várias hipóteses em relação aquilo com que nos deparamos, ao que percebemos e que se baseia em três fatores: 1) aquilo que recebemos pelos sentidos; 2) aquilo que conhecemos resultado da nossa experiência e que está armazenado na nossa memória; e, por fim 3) aquilo que inferimos recorrendo aos processos cognitivos (Sternberg, 2008).

Não obstante a validade de cada uma destas perspetivas, apoiar-nos apenas em uma delas, isoladamente, seria um olhar incompleto sobre a percepção. O caminho será o da complementaridade, baseado na riqueza da informação sensorial, conciliada com processos mais complexos e que requerem interação entre a informação sensorial e as experiências já vividas.

#### 4.7. A influência da memória e da percepção no reconhecimento no âmbito do processo penal

Segundo Lindsay et al. (2007), a identificação do suspeito da prática de um crime é um dos maiores desafios que se pode colocar a uma testemunha no âmbito de um processo-crime.

A importância do processo recognitivo para a prova testemunhal em geral e para o reconhecimento de pessoas em concreto, fez com que o funcionamento da memória, no caso das testemunhas ou vítimas de crimes, e as suas implicações ganhassem grande importância, sobretudo, a dois níveis. Se, por um lado, fomentou o estudo do funcionamento do processo mnésico, pelo outro, fez com que aumentasse a sua influência e importância na aplicação da prática judiciária. Refere Seiga que “o processo mental inerente à recordação há muito que vem sendo posto em evidência pelas

investigações de psicologia experimental e judiciária”, como sendo “o culminar de um percurso bastante complexo (...)” (2003, p. 1414). Também Horvath (2009) destacou essa complexidade, afastando a visão redutora que considera a memória como um simples gravador de vídeo, que permite às testemunhas oculares recuperarem exatamente o que viram sem outras influências. É através deste processo, que a testemunha evoca a experiência que presenciou, mas também as suas crenças, sentimentos ou conhecimentos obtidos mesmo depois da experiência (Cooper, Griesel & Ternes, 2013), tentando decifrar e reconstruir um acontecimento vivido e sujeito a várias condicionantes (Poiars, 2012). O modo como entendeu o acontecimento, como o reteve na memória, a sua capacidade de o evocar e a forma como quer e pode expressá-lo são fatores essenciais para um reconhecimento assertivo (Reis, 2014). Seica afirma que “a fiabilidade do reconhecimento depende das condições específicas em que a percepção originária ocorre, designadamente da luminosidade, tempo de duração da observação, proximidade em relação ao objeto da percepção, o número de pessoas presentes no meio ambiente da observação, etc.” (2003, p. 1415), além claro, de todos os fatores intrínsecos à testemunha.

A fiabilidade e a pertinência do reconhecimento são determinadas não só por variáveis relativas ao sistema, sobre controlo das entidades judiciárias ou policiais, como outras variáveis que não sendo controláveis por essas entidades, como as características da testemunha e as condições do ambiente do evento, que não podem ser manipuladas ou conformadas pelos agentes do Estado e que foram designadas pelo Supremo Tribunal do Oregon no ac. *State v. Lawson*, 291, System variables e Estimator variables, respetivamente (Mesquita, 2018). Como refere Altavilla, no reconhecimento “refletem-se todas as imprecisões da percepção anterior, da sua recordação, da sua evocação e, finalmente, os erros de julgamento que podem derivar da comparação das duas percepções” (2003, p. 367)

As pesquisas desenvolvidas têm permitido perceber a influência na memória e na percepção e, conseqüentemente, no resultado do reconhecimento, de fatores como as condições ambientais e comportamentais específicas – fatores extrínsecos, mas também, as experiências anteriores e características da testemunha – fatores intrínsecos.

## 4.8. Fatores intrínsecos

### 4.8.1. Estereótipos e expectativas sociais

A singularidade de cada ser humano resulta, entre outros fatores, das vivências e regras sociais a que está sujeito, confere-lhe a formação de estereótipos e a criação de expectativas que condicionam a informação retida durante determinado acontecimento e a sua interpretação, de acordo com essas expectativas ou estereótipos, que depois influenciam a evocação e identificação, como conclui Sporer (Yarmey, 2006). Por exemplo, a generalização dos comportamentos a todos os membros do mesmo grupo faz com que, involuntariamente, a testemunha gira a informação de forma a fundamentar a sua tese, sobretudo, quando se verificam lacunas na memória dos factos, quando não houve uma percepção correta dos mesmos ou, quando aquela se encontra pressionada a indicar uma resposta e identificar alguém (Santos, 2015).

### 4.8.2. Atenção

A atenção é o processo ativo através do qual as informações detetadas pelo sistema visual durante o acontecimento, são selecionadas para processamento adicional. Esta será determinada pela originalidade e intensidade do estímulo a que a testemunha é exposta pelo que, quanto mais original, emocionalmente carregado e intenso for o acontecimento, maior a probabilidade do evento ser observado e da informação ser retida (Phelps, 2006), embora, como concluiu Mackworth, este processo possa ser afetado pela fadiga (Yarmey, 2006).

Segundo Baddley, Anderson e Eysenck (2009), este sistema de atenção opera através de dois mecanismos: um que define a informação, a ativação e elaboração da informação importante que nos chega; o outro, que consente que a informação que não interessa fique fora da memória.

### 4.8.3. Fatores emocionais

Para Yarmey, o estado físico e emocional da testemunha ocular influencia a percepção e a memória (2006, p. 232). A presença da emoção leva a que a memória tenha um caráter seletivo da informação, centrando-se naquela que se encontra relacionada com o acontecimento central, desconsiderando a informação irrelevante ou espacialmente periférica (Sousa e Albuquerque, 2006).

### 4.8.4. Stresse e trauma

O stresse ou o trauma tendem a produzir efeitos deformadores da memória, devido ao desenvolvimento de mecanismos que podem afetar ou inibir a percepção total de um acontecimento. Fatores como o perfil do criminoso e a violência do facto percebido, enquanto indutores de stress, podem influenciar a postura da testemunha ocular e o seu comportamento, aumentando a precisão do seu testemunho ou distorcendo a validade do reconhecimento (Seiça, 2003, p. 1415). Por outro lado, aqueles que estiveram ativamente envolvidos no evento serão influenciados de forma diferente o que faz com que relembrem mais detalhes do que aqueles que participaram apenas como observadores. [(Hulse e Memon (2006) e Ihlebaek et al. (2003)]

## 4.9. Fatores extrínsecos

### 4.9.1. Presença de uma arma

A presença de uma arma visível num acontecimento dá origem a uma focalização e concentração da atenção naquela, centrando-se automaticamente no perigo que representa. Segundo Groeger (1997), esta presença desvia a atenção visual da testemunha de outros pormenores decisivos para a identificação do criminoso (e.g., a face) reduzindo as possibilidades de identificação do seu portador. (Sousa e Albuquerque, 2006)

Num outro estudo, Kapardis (1997) chegou a idêntica conclusão, independentemente do tipo de exposição a que a testemunha ocular foi exposta, apresentando como explicação possível, o facto de a testemunha centrar a atenção na sua autoproteção

### 4.9.2. Efeitos do tempo de exposição ao evento e do tempo decorrido desde a aquisição até à recuperação da informação

O tempo de exposição ao estímulo também se reflete na memória, sendo um fator determinante para a precisão do testemunho ou para a identificação dos suspeitos (Bornstein et al., 2012). De acordo com Horvath (2009), Lindsay demonstrou que, quanto maior o período de exposição ao estímulo, maior será o período de atenção que lhe vai ser prestado e, conseqüentemente, maior será a capacidade de recordar a informação percebida, apesar de fatores como as condições físicas ou a distância influenciarem a retenção da mesma, em qualidade ou em quantidade (Sousa, 2014).

Também o lapso temporal decorrido entre o evento e o momento em que é recordada a informação, no caso, a realização do reconhecimento, pode influenciar o seu resultado. Enquanto Shapiro & Penrod (1986) identificaram uma relação direta entre o tempo de exposição ao evento e a identificação correta do suspeito, no que diz respeito ao tempo decorrido entre o evento e a recuperação, essa relação é inversa, ou seja, quanto menor for esse lapso temporal maior é a fiabilidade do reconhecimento. Outro aspeto importante é o facto de, contrariamente à informação temporal, cujo processo de perda é mais acelerado, o esquecimento da informação referente ao reconhecimento de pessoas, nomeadamente faces, persiste no tempo, embora dependente do nível de utilização da MLP.

### 4.9.3. Informação pós evento

A informação a que a testemunha fica exposta desde o acontecimento até a sua evocação também pode influenciar o processo mnésico. Esta informação, muitas vezes falsa, segundo Pinto (2002), tem impacto diferente na memória, de acordo com a percepção de autoridade e confiança das fontes. De acordo com vários estudos [(Lindsay, 1994); (Loftus et al., 1989), (Weingardt et al., 1994)] é suscetível que, no momento da recuperação, as testemunhas oculares expostas a

informações pós-evento, venham a relatar essas informações como se fossem verdadeiras. Esta probabilidade é ainda maior quando aquelas informações são introduzidas no processo mnésico pouco antes deste ser testado, sobretudo quando falamos de informação periférica (Horvath, 2009).

#### 4.9.4. Efeito do álcool

Um estudo efetuado no Reino Unido pela Crime and Society Foundation, em 2004, refere que, uma percentagem significativa das pessoas envolvidas nos crimes registados (suspeitos, vítimas e testemunhas), estão sob o efeito de álcool. (Horvath, 2009). Os problemas práticos e éticos associados a este tipo de pesquisas contribuem para a escassez das mesmas, no entanto, há já alguns estudos como os de Parker et al. (1980), Read et al. (1990) e mais recentemente Dysart et al. (2002) que demonstraram que testemunhas oculares com altos níveis de álcool foram mais propensas a fazer identificações erradas.

As deficiências na identificação por parte de testemunhas oculares, têm implicações profundas no sistema de Direito e Justiça.

O processo cognitivo é brilhante, mas, ao mesmo tempo, é limitado e influenciável por fatores intrínsecos e extrínsecos como os acima descritos (Wells et al., 2006), condicionando o resultado do reconhecimento.

### 4.10. O reconhecimento fotográfico e o resultado do reconhecimento pessoal

#### 4.10.1. O reconhecimento fotográfico como parte integrante do reconhecimento pessoal na fase de inquérito

O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação tem subjacente a utilização de fotografias cuja origem tem sido controversa. A ausência de um regime próprio, contribuiu para a procura de uma solução de recurso, enquadrada nos deveres do arguido “se sujeitar a diligências de prova (...) especificadas na lei e ordenadas e efetuadas por entidade competente”, (art.º 61.º, n.º 6, al. d) do CPP). Esta solução, embora aceitável, por vezes, pode ser considerada restritiva do direito do arguido não contribuir para a sua autoincriminação. Porém, como refere o ac. do TRG, de 06-03-2006 os direitos fundamentais não são um compartimento isolado dentro da Constituição, estando sujeitos às mesmas regras dos restantes domínios constitucionais, pelo que as garantias de defesa “não impedem que tais direitos possam ser legalmente restringidos no âmbito do ordenamento jurídico português”. Mendes & Garrett (2007) enquadram esta recolha de fotografias no regime do art.º 250.º do CPP, solução que contraria o espírito do legislador uma vez que as fotografias recolhidas naquele âmbito destinam-se, apenas, à identificação de um suspeito (n.º 6), sendo que a sua utilidade esgota-se no ato de identificação e, caso não se confirme a suspeita, devem mesmo ser destruídas (n.º 7). Além disso, este regime enquadra-se nas medidas cautelares e de polícia e, por isso, sujeito a regras restritivas nas quais o legislador procurou uma atuação equilibrada, justa e proporcional, entre a observância das regras gerais de polícia e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (art.º 272, n.º 3 da CRP, sendo que, manter as fotografias representaria uma violação daqueles princípios. A entrada em vigor da Lei n.º 67/2017 de 9 de agosto, veio, através de conceitos como identificação judiciária (art. 2.º, al. f) e fotografia técnico policial de identificação (art. 2.º, al. e)) onde se integram as resenhas lofoscópica e fotográfica, regulamentar a identificação judiciária e a recolha de fotografias para este fim. Trata-se, porém, de uma abordagem demasiado restritiva, se considerarmos que, a alienação do direito à imagem nas redes sociais é permanente, permitindo aos OPC recolher e utilizar essas fotografias nos reconhecimentos fotográficos. A própria jurisprudência abre essa possibilidade ao considerar “legalmente admissível a obtenção de fotografias ou filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que para isso exista justa causa, designadamente quando enquadrados em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente”, cf. ac. do TRP de 23-11-2011.

#### 4.10.2. O reconhecimento fotográfico

Desde a reforma introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto, que o art.º 147.º, n.º 5 do CPP prevê o reconhecimento mediante fotografias, sujeitando-o a validação posterior através de reconhecimento presencial. Suscita-se a dúvida se este ato tem ou não que sujeitar-se aos requisitos previstos no regime do reconhecimento presencial, uma vez que só

assim pode assumir-se como um verdadeiro reconhecimento e ser valorado como prova (n.º 7). Como refere Sousa, “o essencial é que o legislador se aperceba de que, ao não estabelecer regras claras para a execução e documentação de qualquer ato de reconhecimento físico, foto, áudio ou videográfico em sede de inquérito (...) está a manter na sombra uma quantidade apreciável de atos de produção de prova (ou que a estes podem influenciar negativamente), relevantíssimos quer para o curso do inquérito, quer para a audiência de julgamento” (2007, p. 155). Mesquita refere-se a uma margem relativamente ampla para regular este reconhecimento que “pode ser uma modalidade de experiência processual de confronto visual, um subtipo de prova por reconhecimento, um ato de investigação (que eventualmente pode preceder o reconhecimento em sentido próprio, a prova testemunhal ou a produção de outros meios de prova ou impulso de obtenção de prova)” (2015, p. 336). Se em relação ao reconhecimento presencial, o n.º 7 do art.º 147.º do CPP afasta qualquer dúvida, inviabilizando qualquer valor probatório do reconhecimento que não seja feito de acordo com as regras ali definidas (meio de prova típico), independentemente da fase do processo, quanto ao reconhecimento fotográfico, a dúvida persiste. Estando este reconhecimento inserido no mesmo normativo que o reconhecimento presencial, parece-nos exigível o cumprimento dos mesmos formalismos pois só assim se evitará que influencie o resultado do reconhecimento propriamente dito [Silva, (2008) e Mendes & Garrett, (2007)], embora, quanto a nós, essa medida seja insuficiente para o efeito. A este propósito, o TRE através do ac. de 12-12-2006, assume que o mesmo tem de ser justo e equitativo, devendo afastar qualquer dúvida como as ali descritas e que aqui reproduzimos: “(...) quantas declarações, depoimentos e reconhecimentos estiveram e estarão influenciados por “reconhecimentos clandestinos”, os tais que, não tendo dignidade de “meio de prova”, têm, no entanto, “a potencialidade de inquinar todo o processo de recolha de prova?”. No entanto, uma vez que este reconhecimento não poderá ser, só por si, valorado enquanto meio de prova, discute-se em que medida serão exigíveis os procedimentos previstos no art.º 147.º, aplicáveis ao reconhecimento presencial.

#### 4.10.3. A influência do reconhecimento fotográfico no resultado do reconhecimento presencial

De acordo com o art.º 147.º, n.º 7 do CPP, qualquer forma de reconhecimento está sujeita ao princípio da tipicidade, o que permite atribuir ao reconhecimento fotográfico uma “aparente autonomia” levando-nos a refletir quanto ao seu valor probatório no inquérito e qual a sua influência no resultado do reconhecimento presencial.

Quanto ao valor probatório, grande parte da doutrina e jurisprudência olham para este reconhecimento como uma mera técnica de investigação. Mendes & Garrett (2007) categorizam-no como um reconhecimento “atípico”, defendendo mesmo a sua proibição, salvaguardando apenas um chamado “estado de necessidade investigatório”, ou seja, quando o recurso ao reconhecimento presencial fosse manifestamente impossível de realizar.

Para Seça (2003) os meios de prova previstos pelo legislador constituem as formas probatórias que a sedimentação histórica consagrou como as mais adequadas para a aquisição da prova, quer quanto às regras aplicadas, quer quanto os limites da sua validade, apesar de se questionar se o procedimento minuciosamente estruturado pelo legislador é vinculativo ou se se trata de meras sugestões. Ao admitir-se formas probatórias, desde que não sejam proibidas, até porque “estas estarão sempre sujeitas a parâmetros de validade ainda mais apertados do que os aplicáveis às provas tipificadas” (2003, p. 1409), está a abrir-se a porta à valoração do reconhecimento fotográfico. Ora, aceitando que também esta forma de reconhecimento está sujeito às mesmas regras e requisitos que o reconhecimento presencial, a que se refere o art.º 147.º do CPP, estaria desde logo assegurada a sua validade enquanto prova. Se, pelo contrário, seguirmos o caminho de que se trata de um reconhecimento que não está sujeito aos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 147.º, teremos que enquadrá-lo através de uma das seguintes possibilidades: (1) como meio de prova atípico, pelo que o seu valor enquanto prova, está dependente de “um juízo sobre a sua admissibilidade”, de um “modo processualmente válido da sua realização”, mas também do facto de poder ser sujeito ao “princípio do contraditório” (Seça, 2003, p. 1410) ou; (2) como mero impulso de obtenção de prova (Mesquita, 2018) ou como prova testemunhal, não se podendo então enquadrar sistematicamente nas normas que regem a prova por reconhecimento, nem lhe ser aplicado o princípio da transmissibilidade que caracteriza aquela prova. Sendo essencial assegurar as “garantias processuais em ordem ao seu aproveitamento em audiência”, dado que o “ato recognitivo psicologicamente autentico ocorre uma única vez”, é nesta fase que a sua validade enquanto prova deve ser apreciada ficando reservado para a audiência de julgamento o

contraditório, embora baseado apenas na leitura do auto correspondente ao reconhecimento, realizado nas fases anteriores (Seiça, 2003).

Referem Mendes & Garrett que “é apodíctico que a força probatória das provas posteriormente produzidas não poderá deixar de considerar-se (fortemente) condicionada pelas circunstâncias – e pela forma – em que tenha decorrido a identificação fotográfica” (2007, p. 55). Assente no princípio da irrepitibilidade do reconhecimento, uma vez realizado o reconhecimento fotográfico, mesmo que respeitando todos os requisitos do art.º 147.º do CPP, a capacidade de memória da pessoa que vai realizar este segundo reconhecimento estará, naturalmente, afetada. É unanimemente reconhecido que a repetição do ato de reconhecimento afetará, em maior ou menor grau, o resultado do segundo ato (Sousa, 2007), uma vez que nada garante que a pessoa, durante o reconhecimento presencial, inadvertidamente, não esteja à procura da pessoa que viu e indicou como sendo o suspeito no reconhecimento fotográfico, em vez do verdadeiro suspeito, ou seja, o que praticou o ilícito. Isto resultaria numa clara adulteração do resultado (Memon, Hope, Bartlett & Bull, 2002). Sousa (2003) é perentório ao defender que, a validade como prova do reconhecimento fotográfico estar dependente da realização de um reconhecimento presencial, assume valor claramente nefasto, na medida em que a realização daquele poderá inquinhar todos os reconhecimentos posteriores, pelo risco de poderem estar influenciados pelas exposições prévias.

No mesmo sentido, o Acórdão do TC 199/2004 refere que se trata de um ato tendencialmente irrepitível, apesar de não estar juridicamente proibida a sua repetição, pelo que, se o primeiro estiver inquinado por algum vício projetar-se-á no seguinte, além de que o seu resultado será sempre tendencioso e falível dada a singularidade do processo recognitivo.

Acompanhamos Mendes & Garrett quando assumem que mesmo “padecendo o primeiro reconhecimento do vício de inexistência, em virtude de o ato carecer de elementos essenciais à sua própria substância, um posterior reconhecimento padecerá do mesmo vício, desta feita ampliado, porque a testemunha já olhou atentamente para o identificando na anterior diligência, mal que se agrava num terceiro reconhecimento e assim sucessivamente até ao infinito” (2007, p. 45). Refere Altavilla que, segundo Gorphe, “Uma vez fixada, por assim dizer, cristalizada, dará à testemunha a precisão e a estabilidade mnésica que ela procurava, e quando depois da fotografia, lhe for mostrada a própria pessoa, compará-la-á mais com a fotografia do que com a sua verdadeira recordação” (2003, p. 400). Importa, pois, perceber o alcance do pensamento do legislador quando exige a repetição do reconhecimento (fotográfico) ainda que sob a forma de reconhecimento presencial, quando, quer a doutrina, quer a jurisprudência consideram que “o reconhecimento feito numa das fases preliminares constitui prova válida, porque irrepitível, nas fases posteriores” (ac. do STJ de 01-2-1996). Esta tendência assenta nos vários estudos realizados que assumem a influência do reconhecimento fotográfico no resultado do reconhecimento presencial. Esta questão agudizou-se na sequência da aprovação das alterações ao CPP em 2007, antevendo-se que a exigência de um reconhecimento físico na sequência de um reconhecimento prévio iria alargar a controvérsia da “irrepitibilidade” dos reconhecimentos e discutir a influência do reconhecimento fotográfico prévio no resultado do reconhecimento presencial. (Sousa, 2007)

## 5. Estudo exploratório

Há um número considerável de evidências (Haw et al., 2007; Hinz & Pezdek, 2001; Pezdek & Blandon-Gitlin, 2005) que apontam que o uso de procedimentos de identificação múltipla tem um efeito prejudicial no desempenho das testemunhas oculares, demonstrando a ineficácia de sistemas redundantes (Horvath, 2009, p. 105). Tentou-se demonstrar essa influência realizando-se um estudo exploratório, circunscrito devido às limitações impostas pela escassez da amostra, consequência da falta de registo de algumas das diligências realizadas e da escassez de fotografias disponíveis.

### 5.1. Pertinência do estudo

Pretendeu-se averiguar num cenário real, com personagens reais (vítimas, arguidos e testemunhas) de que forma se manifesta a influência do reconhecimento fotográfico realizado no âmbito de uma investigação no resultado do reconhecimento presencial efetuado para ser validado enquanto meio de prova no âmbito do inquérito.

## 5.2. Amostra

A amostra foi constituída pelos processos-crime correspondentes aos crimes de roubo, exceto “esticção” (classificação da DGPJ), praticados na área do município de Lisboa e registados nos anos 2016 e 2017, cuja investigação foi delegada pelo MP à Divisão de Investigação Criminal (DIC) do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, o que, de acordo com os dados recolhidos, corresponde a 711 processos no ano de 2016 e 702 em 2017. Excluem-se os crimes de roubo praticados com recurso a arma de fogo, cuja competência para a investigação pertence à PJ.

## 5.3. Metodologia

Definida a amostra, fez-se o levantamento dos processos em que foi efetuado o reconhecimento fotográfico, selecionando-se aqueles cujos resultados foram positivos, ou seja, em que houve a identificação de um suspeito por parte da testemunha, no caso, a vítima do crime.

Identificado o suspeito, fez-se o levantamento dos processos em que o resultado do reconhecimento presencial a que aquele suspeito foi submetido foi positivo, ou seja, em que esse mesmo suspeito foi identificado em ambos os reconhecimentos (fotográfico e presencial).

No sentido de aferirmos a influência da luz e da presença de uma arma no resultado do reconhecimento fotográfico e, conseqüentemente, do reconhecimento presencial, autonomizámos a relação entre os crimes praticados com recurso a arma branca e aqueles que se realizaram no período noturno e no período diurno. Para este efeito, definimos dois períodos horários, de acordo com a hora da prática do ilícito e que entendemos adequados, tendo em conta a diferença de luminosidade no período de inverno e no período de verão, um período temporal diurno que designamos (A), compreendido entre as 08H00 e as 17H00, e um outro designado por (B), que compreende o lapso temporal entre as 17H00 e as 08H00 do dia seguinte.

## 5.4. Conclusões do estudo

A escassez de dados disponíveis limitou os resultados obtidos e as conclusões que daí se extraíram: no entanto, destacam-se as seguintes conclusões:

- A baixa percentagem de reconhecimentos fotográficos face ao número de crimes registados. Esta realidade pode estar associada a vários fatores, nomeadamente, o número de fotografias disponíveis;
- Menor número de reconhecimentos fotográficos positivos perante crimes cometidos no período noturno e com o envolvimento de uma arma;
- Sempre que o suspeito foi identificado no reconhecimento fotográfico e submetido a reconhecimento presencial, a confirmação da identidade foi de 100%, quando o crime tenha sido cometido durante o dia e, de cerca de 67%, quando o crime tenha sido cometido durante o período noturno.

Estas conclusões contrariam a posição do legislador que optou por um regime redundante que prevê a realização de dois reconhecimentos, um fotográfico e outro presencial. Espera-se, por isso, que “os juristas levem a sério os resultados das pesquisas e as opiniões” dos psicólogos (Blackburn, 2006, p. 40), propondo a alteração deste procedimento. A escolha do legislador ao criar uma disciplina própria para o reconhecimento de pessoas, conformada por procedimentos diferenciados, com autonomia concetual e de regime, submissível ao regime da transmissibilidade das fases preliminares para a fase de julgamento (Mesquita, 2018), quis assegurar, por um lado, a celeridade da realização da diligência (no mais curto espaço de tempo possível em relação ao acontecimento perçecionado) e, por outro, garantir a irrepetibilidade do reconhecimento propriamente dito, pelo que o caminho a seguir é a aplicação das mesmas garantias ao reconhecimento fotográfico, passando a valorá-lo como prova nos mesmos moldes em que é valorada a prova gerada pelo reconhecimento presencial.

## 6. Reconhecimento fotográfico – um projeto de futuro

Desde há muito tempo que, segundo Seíça (2003), “numerosas vozes, insistentes, imperiosas, reclamam urgentes mudanças para o processo penal português” (Seíça, 2003, p. 1387), inclusive no regime legal do reconhecimento. A importância e fragilidade da prova obtida através desta diligência são geradoras de controvérsia, sobretudo após a última revisão do CPP, sendo por isso permanente a atenção que lhe é atribuída pelos tribunais e pela doutrina, dotando-o de “elevada eficácia de convencimento”, apesar de o considerar um meio de prova “bastante frágil” (Seíça, 2003, p. 1400). e de alimentar dúvidas quanto à sua fiabilidade.

A permanente discussão sobre o papel do reconhecimento fotográfico, sobre a sua influência no resultado do reconhecimento presencial e sobre o modelo de redundância adotado pelo legislador, por um lado, e a intensa eficácia persuasiva que quase se transforma numa presunção de culpabilidade do suspeito, pelo outro, leva-nos a perseguir um modelo de valorização da segurança legal e solidez probatória do reconhecimento fotográfico, ancorado num conjunto de requisitos de direito e outros que designamos como fundamentos de facto, associados aos procedimentos práticos inerentes à realização do reconhecimento presencial que a seguir apresentamos.

### 6.1. Fundamentação de direito

A prova por reconhecimento realiza-se em qualquer fase do inquérito e a sua concretização numa das fases, dispensa a repetição no julgamento, fase em que é submetida ao contraditório (Mesquita, 2018). Realizando-se o reconhecimento fotográfico, a lei determina a realização de um reconhecimento presencial para o validar enquanto prova. Como temos vindo a demonstrar, estaremos perante uma duplicação de diligências, desnecessária, por sinal onerosa e cuja fiabilidade do resultado é muito discutível uma vez que o reconhecimento é irrepetível e “transmissível às fases subsequentes” (Mesquita, 2018, p. 343), desde que verificados “dois requisitos, um positivo e outro negativo: (1) exige-se um determinado tipo de suporte documental autêntico (auto); (2) em matéria de conteúdos, em regra, não podem ser reproduzidas declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.” (Mesquita, 2018, p. 352). Saliente-se que, além da prova por reconhecimento ser um meio de prova irrepetível, [uma vez que, como refere Cordero, “o ato recognitivo psicologicamente autêntico ocorre uma única vez” (Seíça, 2003, p. 1398)], é também uma prova autónoma, não tendo que ser produzida em audiência de julgamento, uma vez que, de acordo com o art.º 355.º do CPP, basta o exame do auto de reconhecimento pelos demais intervenientes para que se possa formar a convicção do tribunal.

De acordo com o seu regime legal, “o momento processual do reconhecimento é quando haja necessidade da sua realização (Alves, 2010, p. 15), porém, não podemos deixar de considerar que o reconhecimento a que nos referimos (fotográfico) realiza-se sobretudo na fase de inquérito, “momento do processo em que a lei exige apenas a prova indiciária suficiente ou simplesmente indícios suficientes” (Albuquerque, 2009, p.315). Esta prova está, posteriormente, sujeita ao princípio do contraditório e da livre apreciação por parte do juiz durante o julgamento (art.º 127.º do CPP).

Ora, assim sendo, não obstante o arguido não ser confrontado com o ato de reconhecimento no momento em que este se realiza, o direito de defesa não fica prejudicado, uma vez que, este meio de prova chegará ao conhecimento do arguido (durante a realização do primeiro interrogatório ou aquando da notificação da acusação) e sujeito ao contraditório em momento posterior, nomeadamente durante o julgamento. Destacamos Godinho, ao afirmar que “em fase de inquérito, não faria sentido, atendendo às finalidades desta mesma fase processual – nos termos do art.º 262.º, n.º 1 do CPP – a imposição ou consagração de um contraditório pleno, como acontece, maxime, quanto à audiência de julgamento (art.º 327.º do CPP)” (2017, p. 102).

Com a realização do reconhecimento de pessoas pretende-se “satisfazer o critério probatório da fase processual em que o reconhecimento tiver lugar, ou seja, o critério dos indícios suficientes nas fases de inquérito e instrução e o critério da livre convicção para dar o fato como provado na fase de julgamento” (Albuquerque, 2009, p. 409). Salvo opinião diversa, o reconhecimento fotográfico, cumpridos os requisitos previstos para o reconhecimento presencial (art.º 147.º, n.º 2 do CPP) e um conjunto de formalidades que propomos adiante, cumpre os objetivos probatórios referidos.

Acompanhamos Sousa (2007) que entende que a implementação da obrigatoriedade de um reconhecimento presencial na sequência de um reconhecimento fotográfico, “assume valor claramente negativo, na medida em que este irá inquirar

todos os reconhecimentos da suspeita de estarem influenciados pelas exposições prévias” (2007, p. 160). Neste mesmo sentido, o ac. do TRL de 22-6-2011 refere que “a existência de uma prévia diligência de reconhecimento fotográfico é, claramente, um fator que pode influir na credibilidade da identificação presencialmente efetuada”, apesar de Silva (2008) entender que o cumprimento de todos os formalismos legais do reconhecimento presencial, durante a realização do reconhecimento fotográfico, é suficiente para evitar essa influência. A valoração do reconhecimento fotográfico, cumprindo os pressupostos do art.º 147.º, assegura ao arguido todas as garantias de um meio de prova justo e adequado e, igualmente, menos oneroso para as testemunhas e para o processo. Segundo Mesquita, Silva (2018) considera que as normas «não devem ser lidas no sentido de que às autoridades de perseguição penal é facultado optar, indistintamente, entre a identificação por fotografia e a realização da lineup» embora acabe por reconhecer uma margem decisória, considerando que pode recorrer-se a tal método quando «se revele, em concreto, como o meio mais adequado às circunstâncias do caso, seja por oposição do identificando, seja por outra razão atendível» (Mesquita, 2018, p. 342). Por maioria de razão, circunstâncias como a maior celeridade processual, menor onerosidade para as vítimas, testemunhas e figurantes, a dupla vitimização da vítima e ainda a ausência de mecanismos para nomeação dos figurantes para participar na diligência, são, quanto a nós, elementos essenciais a uma justiça mais célere e motivos atendíveis para a substituição do reconhecimento presencial pelo reconhecimento fotográfico.

Assumimos que o legislador, através de passos seguros, ancorados em regras bem definidas e comuns a outros ordenamentos jurídicos e, nos estudos já realizados sobre a psicologia do testemunho, poderia caminhar para a elevação do reconhecimento fotográfico à qualidade de verdadeiro meio de prova, eficaz na busca da verdade material, num modelo em que, poderia considerar-se a realização do reconhecimento presencial a pedido do arguido, depois de confrontado com o resultado do reconhecimento fotográfico, numa perspetiva de salvaguarda do seu direito de defesa.

## 6.2. Fundamentação de facto

Além das razões de direito, há também aspetos técnicos e práticos associados à realização do reconhecimento presencial que devem ser considerados e que justificam o reconhecimento fotográfico em vez do presencial, dos quais destacamos os seguintes:

### 6.2.1. Menor prejuízo para as testemunhas

A presença de, pelo menos, dois figurantes com características similares ao arguido obriga a testemunha a dispor do seu tempo, enquanto o responsável pela diligência tenta encontrá-los, o que só acontece depois de verificadas as características do suspeito/arguido. Além disso, o arguido, mesmo devidamente notificado, pode faltar repetidas vezes à diligência no sentido de a boicotar, no entanto, a testemunha está obrigada a comparecer, tal como os figurantes que, pela boa vontade demonstrada, dispõem do seu tempo para aguardar que estejam reunidas as condições de realização da diligência, sujeitos aos caprichos do arguido.

Hoje exige-se uma justiça célere e que atenda às necessidades dos cidadãos pelo que o empenho dos figurantes sem qualquer contrapartida para constantes idas à esquadra representa um prejuízo por vezes irreparável. Para Alves (2010), uma das soluções possíveis era o arguido fazer-se acompanhar pelos figurantes, embora estes fossem sempre avaliados pela entidade que presidisse à diligência quanto às condições mínimas de semelhança. Salvo o devido respeito, discordamos. Deixar ao livre-arbítrio do arguido este designio serviria apenas como mais um mecanismo para protelar as diligências de forma a esgotar os prazos ou levar o ofendido a desistir. A realização de um reconhecimento fotográfico afasta esta problemática, sendo muito menos oneroso para todos os intervenientes;

### 6.2.2. Dificuldades na formação da linha de reconhecimento presencial

A montagem de uma linha de reconhecimento reveste-se de dificuldades que constituem verdadeiros entraves à sua realização, nomeadamente quando há suspeitos/arguidos, que pela singularidade das suas características, obrigam a verdadeiras procuras de “agulhas no palheiro” para encontrar figurantes. Alterações físicas como o corte ou a cor do cabelo, uma barba desmesuradamente grande ou a remoção da prótese dentária cuja reposição pode conflitar com liberdades individuais que sem a colaboração do suspeito, dificilmente se conseguem ultrapassar, inviabilizando a realização da diligência. Além da “semelhança” nem sempre ser objetivável, também nem sempre são possíveis as

condições necessárias para a obter, pelo que a própria jurisprudência assume as dificuldades e limitações inerentes à realização de uma diligência desta natureza, aceitando-as, no entanto, sempre suscetíveis de resultarem na invalidade do ato. Na realização do reconhecimento fotográfico, estes entraves são facilmente ultrapassáveis, sendo que a linha de reconhecimento está à distância de um terminal onde estão depositadas as fotografias.

### 6.2.3. Aumento do número de figurantes

Esta é já uma realidade em alguns ordenamentos jurídicos para aumentar a fiabilidade do reconhecimento, no entanto, aumenta ainda mais as dificuldades para a realização destas diligências, obrigando à disponibilidade de ainda mais figurantes (veja-se as dificuldades acima mencionadas). O aumento de fotografias para a realização do reconhecimento fotográfico não tem qualquer implicação ou prejuízo uma vez que, mediante a descrição da testemunha, basta aceder à aplicação informática onde constam os clichés fotográficos e disponibilizá-las. Sousa (2007) sustentado nos pontos a).4 e a).5 do anexo E do Code of practice defende a exibição à testemunha de conjuntos de 12 fotografias em cada reconhecimento.

### 6.2.4. Maior celeridade na realização da diligência

As representações mnésicas relevantes do acontecimento decaem ao longo do tempo, podendo levar ao esquecimento completo.

Esta mesma conclusão é apresentada no ac. do TRC, de 5-5-2010, que refere que pelas conclusões apresentadas por estudos em psicologia da memória, o reconhecimento deve realizar-se, temporalmente, o mais próximo possível da prática do ato ilícito – no início do inquérito.

Recorrendo ao reconhecimento fotográfico, a diligência pode realizar-se de imediato, evitando novas deslocações. Além disso, como alude Loftus (1992), evita-se que as testemunhas sejam expostas a informação pós-evento, e a contaminações que podem originar recordações falsas.

### 6.2.5. Credibilidade do reconhecimento presencial e do reconhecimento fotográfico

Num estudo sobre os avanços científicos associados ao reconhecimento fotográfico apresentado na série Pensando o Direito, n.º 59, este é recomendado uma vez que permite a realização de um teste de adequação e equilíbrio das fotografias apresentadas, adequando-as à fotografia do suspeito. Pelo contrário, o reconhecimento presencial está dependente da escolha criteriosa dos figurantes e da sua disponibilidade (Malpass, 2015). Apesar das fotografias não reproduzirem, na totalidade, as condições apresentadas pelos suspeitos no momento do evento (ex. vestuário), alguns estudos têm demonstrado que quando as testemunhas têm um tempo de observação muito curto, a atenção e a memória são dirigidas, em primeiro lugar para os atributos físicos, em detrimento das características do vestuário (Yarmey et al., 2002). Estas conclusões avalizam a segurança do resultado do reconhecimento fotográfico, aconselhando-o, em detrimento do reconhecimento presencial;

### 6.2.6. Normas técnicas para a realização do reconhecimento

A validação do reconhecimento fotográfico como meio de prova autónomo está, dependente de “aspectos logísticos e substanciais” para alcançar uma prevalência absoluta futura em detrimento das linhas de identificação presenciais (Sousa, 2007). Além do respeito pelos princípios orientadores do processo penal e das dificuldades práticas de realização do reconhecimento presencial acarreta, cuja apresentação foi feita nos pontos anteriores, a sua validade enquanto meio de prova depende, igualmente, de um “formalismo amplamente descrito e rigorosamente exigido” que “evidencia a importância e falibilidade”, que o legislador quis salvaguardar, fazendo depender a sua validade do estrito cumprimento dessas formalidades, cfr. ac. do TRL de 15-11-2011. Como refere Mesquita, a validade da prova por reconhecimento fotográfico deve assentar “na consagração jurídica (por fonte legislativa, jurisprudencial ou outros instrumentos, incluindo soluções de soft law como manuais de boas práticas)” (2018, p. 331), há muito utilizadas em outros ordenamentos jurídicos. Guiados pelo estudo desenvolvido em 2003 por Turtle, Lindsay e Wells, destacamos agora as soluções de soft law, ou seja, normas técnicas, que consideramos essenciais para garantir a credibilidade do reconhecimento fotográfico e avalizar a sua valoração enquanto meio de prova autónomo.

### 6.2.7. Descrição verbal do autor do crime

Presente na fase narrativa prevista no art.º 147, n.º 1 do CPP, a descrição não deixa de ser uma “uma «declaração» onde a testemunha descreve aquilo de que se recorda, servindo de base à seleção das fotografias por quem preside à diligência. Refira-se que descrever uma pessoa é uma tarefa de extraordinária complexidade, porque obriga a verbalizar estímulos referentes às características do autor do crime, percebidos visualmente, mas também porque o vocabulário da maior parte das pessoas, para características faciais é limitado (Yarmey, 2006). Porém, como afirma Altavilla “uma precisa descrição da pessoa, ou da coisa, que se é chamado a reconhecer, é uma prova que assegura a exatidão do reconhecimento posterior (2003, p. 372);

### 6.2.8. Aumento do número de fotografias a apresentar no reconhecimento fotográfico

A necessidade de pelo menos dois figurantes no reconhecimento presencial, aplicável ao número de fotografias no reconhecimento fotográfico, não garante a fiabilidade e credibilidade do resultado. Embora não haja um número definido de fotografias a apresentar à testemunha, o United States Department of Justice produziu e aprovou em 1999 o Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement, que estabelece o mínimo de cinco fotografias (p. 29). Avança Yarmey que, Wagenaar e Veefking observaram que as testemunhas tinham menos tendência para fazer uma identificação falsa de uma pessoa inocente, com o aumento do número de fotografias (2006, p. 239). Nesta perspetiva e numa posição de maior salvaguarda do resultado do reconhecimento fotográfico, acompanhamos Sousa que, escudado nos anexos a).4 e a).5 do anexo E do Code of practice sugere a exibição de doze fotografias (p. 48), apresentadas em condições de privacidade possível, advertindo a testemunha que deve apenas pronunciar-se ao fim da projeção dessas 12 fotografias;

### 6.2.9. Aplicação do reconhecimento sucessivo

Alguns estudos mais antigos não estabelecem diferenças significativas na identificação em função do meio de apresentação (Cutler, Berman, Penrod & Fisher, 1994). No entanto, os mais recentes defendem o reconhecimento sequencial ou sucessivo que, de acordo com a perspetiva da psicologia do testemunho, é considerado de maior valor probatório (Albuquerque, 2009). Wells et al. (1998) defendem o mesmo modelo, uma vez que, de acordo com a riqueza das evidências empíricas, estes são mais eficazes (Horvath, 2009, p. 112). ;

### 6.2.10. Aplicação do reconhecimento duplamente cego

A identificação do suspeito pode ser afetada pela postura e intervenção, ainda que inadvertida, do responsável pela diligência, refletindo o aumento do número de falsas identificações sempre que aquele conhece a identidade do suspeito. Para evitar esta possível contaminação entendemos que o responsável pela diligência não deve conhecer a identidade do suspeito e a direção do ato deve ser responsabilidade de pessoa diferente daquela que tem a responsabilidade da investigação. Esta medida impediria relatos como o que consta no ac. TRL de 15-11-2011 que, a propósito deste tipo de diligência: “disse a testemunha, em audiência, que ao proceder ao reconhecimento fotográfico, pareceu-lhe, referindo-se ao arguido, ser “um bocado diferente na fotografia”, (...) e que “devido às características que eu dei, não tinham dúvidas”. Por fim, acompanhamos Yarmey (2006) e Horvath (2009) quando defendem que a testemunha deve ser informada de que o responsável pelo ato desconhece a identidade do suspeito e que a fotografia do autor do crime pode não constar da apresentação, preocupação há muito patente na análise efetuada pela jurisprudência e de que é exemplo o ac. Do TRL, de 12-05-2004, quando refere que, “ (...) a identificação que faz pode facilmente ser influenciada por inúmeros fatores, entre os quais o comportamento, consciente ou inconsciente, da pessoa que orienta a diligência, dependendo o grau de confiança que a testemunha ocular tem na precisão da identificação efetuada mais do comportamento, muitas vezes corroborante, do investigador que dirigiu as operações (...), do que da nitidez das suas próprias recordações do cenário do crime.”;

### 6.2.11. Documentação adequada do ato

A realização do reconhecimento fotográfico, como qualquer ato de recolha de prova, nos termos do art.º 147.º, do CPP deve ser documentado em auto. No entanto, o auto de reconhecimento não deve bastar-se pelo cumprimento dos

requisitos formais, devendo conter elementos suficientes que permitam ao juiz de julgamento apurar o acerto e validade do procedimento. Como refere Mesquita, os atos de reconhecimento em sentido restrito (...), na medida em que não integrem prova declarativa são transmissíveis à fase de julgamento como documentos processuais suscetíveis de transportar elementos probatórios (auto de reconhecimento) que, em face das inferências judiciais, podem determinar resultados probatórios (2018, p.357).

Sousa (2007) propõe a gravação em vídeo da exibição fotográfica, a qual deverá incluir tudo o que tenha sido dito pela testemunha acerca de qualquer identificação, nomeadamente a fase narrativa do reconhecimento, prevista no art.º 147.º, n.º 1 do CPP, as perguntas efetuadas e respetivas respostas, as posturas da testemunha, e o seu “nível de confiança ou certeza quanto à sua decisão de identificação” (Yarmey, 2006, p. 238);

O Anexo E do Code of practice for the identification of persons by police officers (Code of practice D) do Police and Criminal Evidence Act 1984, mais concretamente nos seus pontos a).10 e b).11, apresenta uma regulamentação de documentação de um reconhecimento fotográfico que consideramos adequada.

Este conjunto de regras técnicas constitui-se uma espécie de manual de boas práticas, enquadráveis nas soluções de soft law, (Mesquita, 2018) e aplicáveis à realização do reconhecimento fotográfico para garantir a sua fiabilidade. Podem, inclusive, como sugerem Wells & Loftus (2003), ser a génese da aplicação à recolha da prova por reconhecimento do modelo aplicado na recolha da prova material, ou seja, a aplicação de um rigoroso conjunto de técnicas levadas a cabo por peritos para evitar a sua contaminação. Este modelo não permitiria elevar a valoração desta prova ao nível da prova material, mas permitiria uma aproximação ao regime daquela, com claros benefícios para todos os envolvidos no inquérito (Horvath, 2009) .

## Conclusão

Refere Sarmiento (2013, p. 14) que “as hipóteses que foram formuladas no (...) início da investigação carecem de confirmação ou verificação”. No presente estudo, tentamos validar cada uma das hipóteses que formulámos, em especial o problema de investigação.

O processo mnésico é próprio de cada indivíduo e está sujeito à influência de fatores intrínsecos e extrínsecos que influenciarão o resultado do reconhecimento. Este, arroga a qualidade de meio de prova típico, autónomo em relação à prova testemunhal e irrepetível. Embora o legislador tenha optado por um modelo redundante, os vários estudos realizados apontam para a influência do reconhecimento fotográfico prévio no resultado do reconhecimento presencial podendo assim contribuir para o risco dos reconhecimentos falsos.

O reconhecimento fotográfico desde que sujeito às formalidades legais previstas no art.º 147.º do CPP e cumprindo as normas técnicas previamente definidas num manual de procedimentos deveria ser autonomizado, evitando-se a realização de um segundo reconhecimento muito mais oneroso para o processo e cujo resultado é falível. A sua realização assegura ao arguido todas as garantias de um meio de prova justo e adequado, pelo que o legislador, fica assim habilitado para atribuir ao reconhecimento fotográfico a mesma relevância processual do reconhecimento presencial.

O reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal está sujeito à influência de vários fatores, tornando-se por isso um meio de prova sensível que deve estar rodeado de especiais cuidados. Autonomizar o reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova está dependente de vários fatores dos quais destacamos os seguintes:

- Promoção de uma alteração legislativa ao atual art.º 147.º do CPP acompanhando as propostas formuladas com base nas conclusões deste e de outros estudos entretanto desenvolvidos;
- Realização desta diligência em moldes similares aos da recolha da prova material, obedecendo a um rigoroso conjunto de técnicas levadas a cabo por peritos, evitando assim a sua contaminação;
- Criação de um manual de procedimentos assegurando um conjunto de normas técnicas e o seu escrupuloso cumprimento de forma a garantir a fiabilidade deste enquanto meio de prova autónomo.

## Referências bibliográficas

- Albuquerque, E. (2001) *Memória implícita e Processamento*, 1.ª Ed., Centro de Estudos em Educação e Psicologia. Braga. Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho
- Albuquerque, P. P., (2009). *Comentário do Código de Processo penal*, 3.ª Edição. Lisboa. Universidade Católica Portuguesa
- Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*. Lisboa. Universidade Católica
- Altavilla, E., (2007). *Psicologia Judiciária. O processo Psicológico e a verdade judicial*, Vol. I. Tradução de Fernando Miranda, reimpressão da 2.ª edição de 2003. Coimbra. Gráfica de Coimbra, Lda
- Antunes, M. A. F. (2003-2004). *Elementos de investigação policial - sumários*, Edição Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, ano letivo de 2003-2004, p. 61
- Blackburn, R. (2006). *Relações entre psicologia e direito*, tradução de J.P. Valentim in *Psicologia forense*. Coimbra. Almedina
- Bornstein, B. H. Deffenbacher, K. A., Penrod, S.D. e McGorty, E.K, (2012). Effects of Exposure Time and Cognitive Operations on Facial Identification Accuracy: A Meta-Analysis of Two variables Associated with Initial Memory Strength. *Psychology, Crime, and Law* 18 (5), p. 473–490
- Broens, M. (2017). *A experiência perceptual na perspetiva da teoria da perceção direta*. São Paulo. Universidade de São Paulo
- Brown, J. M., (2010). *The Cambridge handbook of forensic psychology*. Nova Iorque. Cambridge University Press
- Canas, I. A. (2011). *Psicologia do testemunho - entrevista cognitiva*. Pela Lei pela Grei, pp. 66- 68.
- Cooper, B., Griesel, D., Ternes, M., (2013), *Applied issues in investigative interviewing, eyewitness memory and credibility assessment*. Londres. Springer
- Cutler, B. L. & Penrod, S. D. (1995). *Mistaken identification: the eyewitness, psychology and the law*. Nova Iorque: Cambridge University Press
- Davidoff, L. L. (1983). *Introdução à Psicologia*. São Paulo: McGraw - Hill do Brasil.
- Davis, D. & Loftus, E. (2005) *Age and functioning in the legal system: victims, witnesses and jurors*. Apud Noy, Y.I. *Handbook of human factors of litigation*. Florida. CRC Press. p. 11-53
- Diallo, K. (2013). *Alcohol and Eyewitness Identification*. The 2nd Electronic International Interdisciplinary Conference. Praga. Academia de Polícia da República Checa. p. 215-217)
- Dias, J. F., (1981). *Direito Processual Penal*, Vol. I. Coimbra. Coimbra Editora,
- Enciclopédia Luso-brasileira de cultura - ed. Sec. XXI*. (2002). Lisboa. Editorial Verbo.
- Epstein, W. & Rogers, S. (1995). *Perception of Space and Motion*. Academic press
- Feldman, R. (2015). *Introdução à psicologia tradução: Daniel Bueno, Sandra Maria Mallmann*, 10. ed.. Porto Alegre
- Fiorelli, J. & Mangini, R.. (2009). *Psicologia Jurídica*, 6.ª Ed., São Paulo. Atlas
- Fonseca, A. C. (2000). *Psicologia forense: uma breve introdução*. trabalho realizado no âmbito do projeto POCTI/36532/PSI/2000 e do Centro de Psicologia da Universidade de Coimbra (FEDER/POCTI-SFA-160-490) publicado em *Psicologia Forense*. (2006). Coimbra. Almedina
- Fonseca, A. (2008). *Crimes da memória: memórias falsas e justiça social*. *Psicologia e Justiça*. Coimbra. Almedina.
- Fonseca, A. (2008). *Psicologia e Justiça*. Coimbra. Almedina. p. 331-339
- Garrett, F. A. (2007) *Sujeição do arguido a diligências de prova e outros temas*. Porto. Fronteira do Caos Editores. 2007
- Gleitman, H. (1999). *Psicologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Godinho, I. F., (2017). *Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português*. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto* (N.º 10). Porto. Universidade Lusófona do Porto.
- Goldstone, R., Lippa, Y. e Shiffrin, R. M., (2001). *Altering Object Representations Through Category Learning*, *Cognition* 78. p. 27–43.
- Hacking, I. (1995/2000). *Múltipla personalidade e as ciências da memória*, Rio de Janeiro, Editora José Olympio,
- Horvath, M. A. H., (2009). *Eyewitness evidence. Understanding Criminal investigation*. John Wiley & Sons Ltd. Leicester.
- Kapardis, A., (1997). *Psychology and law: a critical introduction*. Cambridge. Cambridge University Press, p. 45
- Kendeler, H. (1985). *Introdução à Psicologia* 7.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Lechner, H., Squire, L., Byrne, J., (1999). 100 years of consolidation – remembering Muller and Pilzecker, in *learning & Memory*, vol. 6. USA. Cold spring Harbor Laboratory press. p. 77-87
- Lee, Y. Smith, C., Grady, C., Hoang, N.e Moscovitch, M., (2014). *Broadly Tuned Face Representation in Older Adults Assessed by Categorical Perception*, *Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance* 40, p. 1060–1071.

- Lindsay, R., Toglia, M. P., Read, J. D. e Ross, D.F., (2007). *The handbook of eyewitness psychology. Memory for events.* vol.1. Londres.
- Loftus, E., (2012). *Illusions of memory.* Simon Fraser University. Vancouver
- Lopes, J. M., (2005). *Revista do Ministério Público*, ano 26, n.º 104, Outubro – Dezembro 2005, p. 145
- Louro, M. (2012). *Unidade curricular de psicologia do testemunho lecionada no âmbito do mestrado de psicologia forense e da exclusão social.* Lisboa. Universidade Lusófona de humanidades e Tecnologias.
- Malpass, R. S., (2015). *Reconhecimento de Pessoas por Testemunhas.* (Trabalho em impressão pelo IPEA – PROCIN)
- Memon, A., Hope, L., Bartlett, J. e Bull, R. (2002). *Eyewitness recognition errors: the effects of mug shot viewing and choosing in young and old adults – memory and cognition*, Vol. 30, n.º 8, p. 1219-1227
- Mendes, J. M. e Garrett, F. A. (2007). *Da prova por Reconhecimento em Processo Penal.* Porto. Fronteira do Caos Editores
- Mesquita, P. D. (2018). *Comentário Judiciário do Código Processo Penal.* Tomo II. Coimbra. Almedina.
- Mira Y Lopez, E., (2009). *Manual de psicologia jurídica*, 3.ª Ed., São Paulo. Editora Vida
- Pelli, D. G., (1990). *The Quantum Efficiency of Vision, in Vision: Coding and Efficiency*, ed. C. Blakemore. Cambridge. Cambridge University Press. P. 3 – 24
- Phelps, E. A., Ling, S. e Carrasco, M., (2006). *Emotion Facilitates Perception and Potentiates: The Perceptual Benefits of Attention.* *Psychological Science* 17
- Pinto, A. C. (2002). *Recordações verídicas e falsas: avaliação de alguns fatores.* *Psicologia, educação e cultura*, 6. Porto.
- Pinto, A. C. (1985). *Uma análise experimental sobre a credibilidade das identificações efetuadas por testemunhas oculares.* Comunicação apresentada ao 2.º encontro de psiquiatria forense realizado em 10 e 11 de Outubro de 1985
- Poiars, C., (2012). *A influência das emoções em contexto de julgamento ou testemunho*, in *Manual de psicologia forense e da exclusão social.* Lisboa. Edições universitárias Lusófona
- Roxin, C., Gunther, A. e Klaus, T., (2007) *Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal*, Tra: Gercélia Batista de Oliveira. Belo Horizonte. Del Rey Editora, p. 154
- Sarmento, M., (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses.* Lisboa. Universidade Lusíada Editora Coleção Manuais.
- Seiça, A. M., (2003). *Legalidade da prova e reconhecimentos «atípicos» em processo penal*, in *Liber Discipulorum*, para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra. Coimbra Editora
- Semmler, C. e Brewer, L., (2010). *Eyewitness Memory.* In J. M. Brown, *The Cambridge Handbook of Forensic Psychology.* Nova York. Cambridge University Press.
- Silva, G. M., (2002). *Curso de Processo Penal.* Lisboa. Editorial Verbo
- Sousa, P. S. e Albuquerque, P. B., (2006). *A fiabilidade do testemunho ocular: efeito da valência do episódio e da ordem de realização de duas tarefas mnésicas.* *Psicologia: Teoria, Investigação e prática.* Braga. p. 45-56
- Sousa, J. H. G., (2007). *O reconhecimento de pessoas no projecto do CPP.* *Revista Julgar*, n.º 1
- Sousa, J. H. G. (2007). *Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na ótica do juiz de julgamento* in *Boletim da associação sindical dos juizes portugueses.* Évora
- Sousa, L. F., (2013). *Prova Testemunhal.* Coimbra. Almedina.
- Sperling, G., (1986). *A Signal-to-Noise Theory of the Effects of Luminance on Picture Memory: Comment on Loftus.* *Journal of Experimental Psychology: General* 115. p. 189-192
- Sternberg, R. J., (2008), *Psicologia cognitiva*, Tra: Roberto Cataldo Costa – 4.ª Ed. Porto Alegre, Artemed Editores, SA.
- Tulving, E., (1972). *Episodic and Semantic Memory*, in *Organization of Memory*, ed. E. Tulving and W. Donaldson. Nova Iorque. Academic Press, p. 381- 403
- Tulving, E., (2002). *Episodic Memory.* *From Mind to Brain*, *Annual Review psychology*, 53, p. 1-25
- Yarmey, D. (2006). *Depoimentos de testemunhas oculares e auriculares (traduzido por Maria Salomé Pinho).* *Psicologia forense (autores António Castro Fonseca, Mário R. Simões, Maria da Conceição Tabora Simões, Maria Salomé Pinho).* Coimbra. Almedina.
- Yarmey, A. (2006). *O depoimento de testemunhas oculares.* Coimbra: Almedina
- Teses e dissertações
- Alves, B. M. R. (2010). *A prova por reconhecimento em processo penal Análise e reflexão crítica. Relatório Final de pós-graduação, Faculdade de direito - Universidade de Lisboa.* Lisboa.
- Ferreira, M. D. (2014). *Prova por reconhecimento e proibição de prova.* Lisboa. Faculdade Direito da Universidade católica
- Martins, M. P. J. (2007). *A prova por reconhecimento - suas fragilidades e eficácia.* *Dissertação de licenciatura em Ciências Policiais.* Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa

Reis, M. (2006). A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho. Dissertação de mestrado em comportamento desviante e ciências criminais. Lisboa. Faculdade de medicina de Lisboa.

Reis, M. A. B. M. N., (2014). A memória do testemunho e a influência das emoções na recolha e preservação da prova, Tese de doutoramento em Ciências e tecnologias da saúde – Especialidade em desenvolvimento Humano e social. Lisboa. Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa

Santos, M. R. F. S. (2015). A Prova por reconhecimento pessoal – Análise crítica Multidisciplinar, dissertação de mestrado – mestrado direito judiciário – Direitos Processuais e Organização Judiciária.

Sousa, P. M. L., (2014). Psicologia do testemunho: a credibilidade dos idosos em tribunal – uma perspetiva teórico-epistemológica, Dissertação apresentada para obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa

#### **Relatórios**

Code of Practice for the identification of persons by Police Officers (2017). Police and Criminal Evidence Act 1984. Code D (revised). Londres. (Disponível em <https://assets.publishing.service.gov.uk/government>)

Committee on Law and Justice. Division of Behavioral and Social Sciences and Education. (2014). Identifying the Culprit: Assessing Eyewitness Identification. Approaches to Understanding and Maximizing the Validity and Reliability of Eyewitness Identification in Law Enforcement and the Courts. Committee on Science, Technology, and Law. Policy and Global Affairs. National Academy of Sciences. The national academies press. Washington.

(Disponível em <https://www.innocenceproject.org>)

Department of Justice Canada. (2004). Report on the prevention of miscarriages of justice. FPT Heads of Prosecutions Committee Working Group, (Disponível em <https://www.justice.gc.ca>)

Pensando o Direito. (2015). Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos Série Pensando o Direito, 59. Brasília,

(Disponível em [www.pensando.mj.gov.br](http://www.pensando.mj.gov.br))

#### **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2007

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2008

Acórdão da Relação de Lisboa, de 12 de maio de 2004

Acórdão da Relação de Lisboa, de 12 de outubro de 2008

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de novembro 2011

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de novembro de 2017

Acórdão da Relação de Coimbra, de 5 de maio de 2010

Acórdão da Relação de Coimbra, de 10 de novembro de 2010

Acórdão da Relação de Coimbra, de 16 de fevereiro de 2011

Acórdão da Relação de Porto, de 16 de janeiro de 2010

Acórdão da Relação de Porto, de 12 de março de 2012

Acórdão da Relação de Porto, de 16 de janeiro de 2013